



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 813/2015, que "*Disciplina sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores visando a mitigação do efeito estufa no Distrito Federal, e dá outras providências.*"

AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que *disciplina sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores visando a mitigação do efeito estufa no Distrito Federal, e dá outras providências.*

Segundo a proposição, todas as concessionárias de veículos automotores localizadas no Distrito Federal deverão plantar uma árvore nativa da região do Centro-Oeste para cada dois veículos vendidos.

Na justificção, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é exigir uma contribuição das concessionárias para minimizar os danos causados ao meio ambiente pelos veículos produzidos.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, com uma Emenda Aditiva.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da obrigação das *concessionárias de automóveis plantarem árvores visando a mitigação do efeito estufa no Distrito Federal*.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com a proteção ao meio ambiente, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

Em primeiro lugar, a proposição cria a obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no art. 156 da Constituição Federal.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de Leis com redação praticamente idênticas, conforme os seguintes arrestos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 0030001-86.2012.8.26.0344 5 - **DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VI E VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.** 1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. 2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. 3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. 4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no 5 art. 156 da Constituição Federal. 5.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente." (Arguição de Inconstitucionalidade 0117954-53.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 01/08/2012).

Assim, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 813/2015, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, bem como da emenda aditiva nº 1.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator